



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2025** **(Dos Srs. Padre João e Tadeu Veneri)**

Acrescenta capítulo à Lei nº 2.815 de 05 de junho de 2013 – Lei dos Portos, para dispor sobre a proteção a tripulantes marítimos em portos brasileiros, independente da nacionalidade, em atendimento a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil: Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006) da OIT, Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 1965) da IMO e Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code) da IMO.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

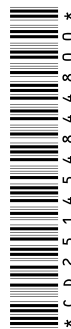
### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. PADRE JOÃO e do Sr. TADEU VENERI)

Acrescenta capítulo à Lei nº 2.815 de 05 de junho de 2013 – Lei dos Portos, para dispor sobre a proteção a tripulantes marítimos em portos brasileiros, independente da nacionalidade, em atendimento a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil: Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006) da OIT, Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 1965) da IMO e Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code) da IMO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce capítulo à Lei nº 2.815 de 05 de junho de 2013 – Lei dos Portos, para dispor sobre a proteção a tripulantes marítimos em portos brasileiros, independente da nacionalidade, em atendimento a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil: Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006) da OIT, Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 1965) da IMO e Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code) da IMO.

Art. 2º A Lei nº 2.815 de 05 de junho de 2013 – Lei dos Portos, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo VI-A – Da Proteção aos Tripulantes Marítimos em Portos Brasileiros:



**“CAPÍTULO VI-A**  
**DA PROTEÇÃO AOS TRIPULANTES MARÍTIMOS EM**  
**PORTOS BRASILEIROS**

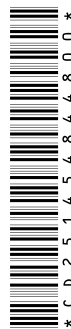
Art. 45-A. Para benefício da saúde e bem-estar dos tripulantes de embarcações marítimas, incluindo a saúde mental, será permitido o acesso da gente do mar embarcada a instalações de serviços, comércio e lazer em terra, enquanto o navio estiver no porto, exceto nas situações justificadas em que a saída for proibida pelas autoridades públicas competentes, conforme previsto no regulamento.

§ 1º. Os membros da tripulação devem ser autorizados a desembarcar pelas autoridades enquanto o navio em que chegam estiver no porto, desde que as formalidades de chegada do navio tenham sido cumpridas e as autoridades públicas não tenham motivo para recusar a permissão para desembarcar por razões de saúde pública, segurança pública e segurança ou ordem pública.

§ 2º. A licença para desembarque deve ser concedida de forma a excluir discriminação, como por nacionalidade, raça, cor, sexo, religião, opinião política ou origem social, e independentemente do Estado de bandeira do navio no qual estejam empregados, contratados ou trabalhando.

§ 3º. Em qualquer caso em que a permissão para desembarque tenha sido recusada, as autoridades públicas competentes devem comunicar seus motivos para a recusa ao marítimo em questão e ao comandante do navio. Se solicitado pelo marítimo em questão ou pelo comandante, tais motivos devem ser fornecidos por escrito.

§ 4º. Os membros da tripulação não serão obrigados a portar uma autorização especial, passe para terra, ou visto para o fim de desembarque e retorno ao navio no porto.



Art. 45-B. A autoridade portuária proverá apoio aos tripulantes de embarcações marítimas em portos brasileiros com a adoção das seguintes medidas de proteção, independentemente de nacionalidade, raça, cor, sexo, religião, opinião política ou origem social e independentemente do Estado da bandeira do navio em que estiver registrada e do serviço em que estiver engajada:

I – encaminhamento a serviços médicos e odontológicos em terra;

II – estrutura física provendo serviços de bem-estar, apoio social, acesso a internet e ligações telefônicas, cultura e lazer, incluindo espaços para reunião, recreação e instalações esportivas;

III – estabelecimento de convênios com hotéis, clubes e instalações esportivas para acomodação dos tripulantes, quando necessário;

IV – disponibilização de informações em vários idiomas, particularmente acerca das instalações e dos serviços, especialmente em relação a transporte, bem-estar, recreação e educação, bem como a locais de assistências religiosa e psicológica e, ainda, sobre leis e costumes especiais da localidade do porto;

IV – acesso a meios de transporte adequados e a preços moderados, permitindo alcançar as áreas urbanas a partir do porto;

V - iluminação e sinalização adequadas e de patrulhamento regular das zonas portuárias e das estradas de acesso.

VI – prioridade no apoio de organizações voluntárias aos tripulantes estrangeiros em navios de longo curso, considerando possíveis situações de vulnerabilidade social, exposição a riscos relativos à saúde mental e à fadiga.



Art. 45-C. Para assegurar a efetividade das ações de proteção aos tripulantes de embarcações marítimas, a regulamentação estabelecerá, no prazo de 180 dias, a criação de comissões de bem-estar, que poderão ser organizadas em âmbito portuário, regional e nacional, conforme a conveniência e a necessidade, com as seguintes atribuições:

I – verificar continuamente a necessidade de instalações de bem-estar para tripulantes de embarcações marítimas nos portos, avaliar sua adequação e apresentar propostas para seu efetivo funcionamento;

II – prestar assistência e orientação aos responsáveis pelas atividades em instalações de bem-estar e assegurar a coordenação entre elas.

Art. 45-D. Os membros das comissões de bem-estar deverão incluir representantes das organizações de armadores e de gente do mar, representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), da autoridade portuária, da autoridade marítima e, quando houver, organizações voluntárias de serviços sociais e religiosos em apoio à gente do mar.

Art. 45-E. O Plano de Proteção da Instalação Portuária, em atendimento ao Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias, deverá conter, obrigatoriamente, procedimentos destinados a:

I – assegurar e facilitar a saída à terra dos tripulantes embarcados, seu retorno à embarcação e a realização de trocas de tripulação;



II – garantir o acesso de visitantes devidamente autorizados aos navios;

III – assegurar que representantes de organizações de bem-estar da gente do mar, bem como de entidades sindicais da categoria, tenham acesso facilitado a bordo para assistência aos tripulantes, de forma célere e sem obstáculos, durante a estadia do navio.

§ 1º. As medidas de proteção eventualmente adotadas para o acesso ao navio deverão ser proporcionais ao nível de risco identificado, não podendo, em hipótese alguma, resultar em restrição indevida ao exercício dos direitos dos aquaviários, nem das entidades de representação laboral ou de assistência religiosa.

§ 2º. O credenciamento dos representantes das entidades e organizações mencionadas no inciso III será regulamentado pelo Ministério de Portos e Aeroportos, de modo a garantir o efetivo acesso, consideradas as respectivas áreas de atuação nacional, regional, estadual ou municipal.

Art. 45-F. Os portos organizados e os terminais de uso privado deverão assegurar a existência de trajeto seguro e devidamente sinalizado entre o cais de atracação da embarcação e a portaria do terminal, destinado ao trânsito a pé dos membros da tripulação autorizados pelo comandante para gozo de licença em terra.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir viabilidade para a implantação do trajeto referido no caput, ou quando o tempo médio necessário para seu percurso superar dez minutos, o operador portuário deverá disponibilizar transporte veicular para os membros da tripulação, em condições equivalentes de segurança e eficiência às oferecidas aos trabalhadores



portuários, com frequência regular e adequada à demanda.”  
(NR)

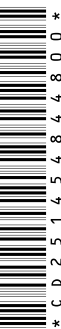
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa a assegurar condições dignas de acolhimento e proteção aos tripulantes marítimos em portos brasileiros, reconhecendo o papel estratégico desempenhado por esses trabalhadores no comércio marítimo internacional e na economia nacional.

Atualmente, milhares de embarcações de diferentes bandeiras utilizam os portos brasileiros como pontos de entrada e saída de mercadorias, mas seus tripulantes muitas vezes enfrentam longas jornadas de trabalho, isolamento social e dificuldades de acesso a serviços básicos durante as estadias em portos. Tais circunstâncias podem comprometer não apenas a saúde física e psicológica desses profissionais, mas também a segurança operacional e a boa imagem do país perante a comunidade internacional.

Ao prever medidas de apoio social, médico, cultural e recreativo, a proposta harmoniza a legislação nacional com recomendações da Convenção sobre Trabalho Marítimo da OIT (CTM), ratificada pelo Brasil em 2020, especialmente no atendimento ao capítulo 4 dessa convenção, que trata da proteção da saúde, atendimento médico, bem-estar e proteção social, o qual destaca a importância de oferecer condições adequadas de bem-estar aos marítimos. Ressalte-se que a norma A4.4 da CTM define a obrigação dos Estados em incentivar o desenvolvimento de instalações de bem-estar nos portos apropriados do país e determinar, após consulta às organizações de armadores e de gente do mar, quais portos deverão ser considerados apropriados.



O estabelecimento de comissões de bem-estar dos tripulantes marítimos nos portos, contemplado no texto proposto, internaliza importante dispositivo previsto na CTM, com o objetivo de examinar periodicamente as instalações e serviços de bem-estar, a fim de assegurar que são apropriados, tendo em vista as necessidades da gente do mar em função das inovações técnicas e operacionais e de outras mudanças no setor marítimo.

Além disso, a implementação de infraestrutura de apoio e de serviços de apoio representa um avanço no cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de proteção ao trabalhador. É importante frisar que a proteção aos tripulantes estrangeiros deve ser implementada, pois não se trata apenas de um ato humanitário, mas também de uma política pública que fortalece a imagem do Brasil como nação portuária responsável, que respeita direitos humanos, promove a segurança marítima e estimula a atração de investimentos no setor portuário.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para o desenvolvimento sustentável dos portos brasileiros, para a valorização do trabalho marítimo e para o fortalecimento das relações internacionais do Brasil no setor de transportes e comércio exterior, razões pelas quais contamos com o apoio dos e das nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2025.

**Deputado PADRE JOÃO**  
**(PT/MG)**

**Deputado TADEU VENERI**  
**(PT/PR)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)

Apresentação: 08/10/2025 09:48:53.433 - Mesa

PL n.5033/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12815-5-junho2013-776175-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**